

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

PARECER DO RELATOR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 30/2026: “Altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal 2.675, de 21 de outubro de outubro de 2002, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º”.

Autoria: Vereador Gabriel Vinícius Silva de Araújo

Parecer do Jurídico: Favorável

Parecer do Relator: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do Vereador Gabriel Vinicius Silveira de Araújo, que altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 2.675, de 21 de outubro de 2002, e acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º, dispondo sobre regras relacionadas ao transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo.

A proposta tem como objetivo assegurar melhores condições de acesso ao serviço público essencial de transporte coletivo, com foco na proteção do usuário e na eficiência da prestação do serviço.

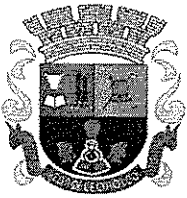
II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e V, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo.

O projeto também encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente em seus arts. 6º e 22, que impõem aos prestadores de serviços públicos o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que a proposição **não cria cargos ou funções públicas, não altera a estrutura administrativa do Município, não impõe execução direta de políticas públicas ao Poder Executivo, estabelece normas gerais de proteção ao usuário do serviço público.**

Dessa forma, não se verifica impacto financeiro direto. Assim, não há afronta direta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Contudo, alguns pontos merecem atenção:

- A obrigatoriedade de disponibilização de cédulas e moedas para troco, bem como a fixação de limite mínimo de cédulas a serem aceitas, pode gerar discussão quanto à interferência indireta na execução dos contratos administrativos de concessão;
- Há necessidade de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes;
- Recomenda-se aprimoramento técnico da redação quanto à obrigatoriedade de fornecimento de troco, a fim de evitar excessiva rigidez normativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Finanças Públicas, não se identifica impacto orçamentário direto que impeça a tramitação da matéria.

Assim, **opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 30/2026**, desde que observadas as recomendações apontadas, especialmente quanto à adequação técnica da redação e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

É o meu parecer,

Sala das Sessões, 30 de abril de 2026.

Alex Fabiano Moreira

Relator